Eduardo Alencar

POLICY BRIEF

Deepfakes: a regra avançou, a verificação não

O que o Radar Tecnológico nº 6 da ANPD mostra sobre o Brasil, o que falta no desenho e como implementar

39%

DOS CASOS DE DEEPFAKE DETECTADOS NA AMÉRICA LATINA EM 2025 FORAM NO BRASIL (SUMSUB, CITADO PELA ANPD)

61%

DOS PERFIS POLÍTICOS CRIADOS POR IA NÃO INFORMAM QUE SÃO IA (OBSERVATÓRIO IA NAS ELEIÇÕES, CITADO PELA ANPD)

72 H

ANTES E 24 H DEPOIS DO PLEITO: JANELA DE VEDAÇÃO DE NOVOS CONTEÚDOS SINTÉTICOS (TSE, CITADO PELA ANPD)

NOVEMBRO DE 2026

Eduardo Alencar

Resumo Executivo

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou o *Radar Tecnológico nº 6* sobre deepfakes, com um diagnóstico técnico e jurídico detalhado. Este brief parte desse documento para responder a uma pergunta de implementação: o que um gestor ou regulador precisa ter para que as regras brasileiras de 2026 funcionem na prática?

01 O Brasil deslocou a responsabilidade do autor para o provedor

Dois decretos de 20 de maio de 2026 vedam que provedores gerem conteúdo íntimo de terceiros com inteligência artificial (IA) e presumem sua responsabilidade por conteúdo ilícito em anúncios, impulsionamentos e redes artificiais de distribuição. O ECA Digital já impunha dever de remoção a fornecedores. A mudança é de desenho: o alvo deixa de ser só quem produz o deepfake.

02 Na eleição, a regra é dura, mas a transparência falha

Segundo a ANPD, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proíbe, em 2026, a publicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos com imagem ou voz de candidatos ou pessoas públicas entre 72 horas antes e 24 horas depois do pleito, mesmo rotulados. Mas um levantamento citado no Radar encontrou que 61% dos perfis políticos criados por IA não informavam essa condição.

03 A detecção ainda não sustenta a aplicação sozinha

O Radar relata que três ferramentas de detecção comparadas em estudo de 2025 não identificaram de modo certeiro os casos, e conclui que detectores só ganham validade jurídica como apoio a peritos humanos. Regra sem verificação confiável vira regra sem prova.

04 As lacunas são de implementação, não de intenção

Faltam: regulamento que diga quem é a autoridade competente e como se escalona a obrigação dos provedores, padrão nacional de prova digital, tipo penal específico (hoje não há, segundo a ANPD), e medição pública de efetividade.

DESTAQUE A pergunta decisiva não é se o Brasil tem regra para deepfake. É quem verifica a autenticidade, com que método e com que direito de contestação.

Sumário

01 O problema público
02 Método e limitações
03 O que as regras fazem hoje
04 Estudo de caso: personagens sintéticos que parecem cidadãos
05 Fatores críticos de sucesso para implementar
06 Lacunas e contribuições propostas à ANPD e aos demais atores
07 Recomendações priorizadas
08 Conclusão
09 Notas, fontes e créditos

Em números

Indicador	Resultado	Fonte e leitura
Parcela do Brasil nos casos de deepfake detectados na América Latina (2025)	39%	Sumsub, citado pela ANPD (p. 114). Dado de empresa de verificação de identidade, não reverificado aqui
Crescimento de ataques com deepfake e identidades sintéticas, 2024 para 2025	126%	Sumsub, citado pela ANPD (p. 114)
Perfis políticos de IA que não informam serem IA	61%	Observatório IA nas Eleições, citado pela ANPD (p. 109)
Janela de vedação eleitoral de novos conteúdos sintéticos	72 h antes, 24 h depois	Resolução TSE 23.755/2026, conforme a ANPD (p. 127); texto do TSE a confirmar
Estados dos EUA com leis sobre mídia sintética em campanha (2019 a 2025)	28 de 50	Fukuha, Fürst e Archegas (2026), citados pela ANPD (p. 127)

1. O problema público

Deepfakes são conteúdos sintéticos de imagem, voz ou vídeo gerados ou manipulados por IA com alto grau de verossimilhança. O Radar da ANPD mostra que eles dependem de dados que identificam pessoas, como imagem facial e voz, e por isso interessam à proteção de dados (p. 145). Os danos citados no documento são desiguais: atingem sobretudo mulheres e meninas (pornografia sintética não consensual), o debate eleitoral, o consumidor (golpes financeiros) e grupos racializados (p. 145-146).

Evidência. Segundo a ANPD, o deepfake "deixou de ser uma preocupação futurística" e se tornou "um problema de impacto econômico e social atual" no Brasil (p. 97).

Inferência. Quando a evidência visual e sonora deixa de provar autenticidade, o custo de verificar recai sobre vítimas, plataformas e Justiça. A política pública precisa decidir quem arca com esse custo.

2. Método e limitações

Este brief analisa o Radar Tecnológico nº 6 da ANPD (2026, edição em português) e cruza as normas brasileiras citadas com os textos oficiais do Planalto e com a API de Dados Abertos da Câmara.

- Foram lidas as seções sobre identificação (3.3), contexto brasileiro (5.3 a 5.5), perspectiva regulatória e mitigação (6.1 a 6.3) e as considerações finais. As demais seções foram consultadas apenas pelo sumário.
- Estatísticas de empresas e observatórios são citadas **como relatadas pela ANPD**; não foram reverificadas nas fontes originais.
- As resoluções do TSE foram citadas **conforme a ANPD**: o site do TSE não pôde ser consultado, e o texto oficial deve ser conferido antes de uso jurídico.
- Padrão de leitura: **evidência** (fato sustentado por fonte), **inferência** (leitura do autor) e **recomendação** (escolha normativa proposta).

DEFINIÇÃO

Deepfake: conteúdo sintético que simula imagem ou voz de pessoa real com verossimilhança.

Cheapfakes e shallowfakes, alterações mais simples, aparecem no Radar como categoria distinta (seção 2.2.3).

3. O que as regras fazem hoje

Três padrões internacionais e a posição do Brasil

O Radar identifica três padrões normativos centrados em risco, e não na tecnologia: transparência (sinalização), vedações em contexto eleitoral e criminalização de abusos sexuais (p. 124).

Padrão	Exemplo citado pela ANPD	Brasil
Transparência	Art. 50 do AI Act da União Europeia: conteúdo sintético marcado e detectável	TSE exige aviso explícito em propaganda com conteúdo sintético (p. 126)
Vedação eleitoral	Coreia do Sul: proíbe deepfake de campanha de 90 dias antes até o dia da eleição (p. 125)	TSE: vedações desde 2024 e janela de 72 h antes a 24 h depois em 2026 (p. 125-127)
Criminalização	Reino Unido, França, Austrália e EUA (*Take it Down Act*, 2025) criminalizam deepfake sexual (p. 128-131)	Sem tipo penal específico; enquadramento no art. 218-C e causa de aumento no art. 147-B do Código Penal (p. 131-132)

As normas brasileiras, verificadas no texto oficial

Norma	O que estabelece	Verificação
Decreto 12.975/2026 (20/05/2026)	Insere no Decreto 8.771/2016 a responsabilidade presumida do provedor quando o conteúdo ilícito circula em anúncios, impulsionamentos pagos ou redes artificiais de distribuição, independentemente de notificação (art. 16-L); o provedor se exime se provar que atuou com diligência e em tempo razoável	Texto do Planalto lido em 21/11/2026
Decreto 12.976/2026 (20/05/2026)	Veda aos provedores gerar e modificar conteúdo íntimo de terceiro com IA (art. 9º) e exige salvaguardas técnicas para identificar e bloquear essas solicitações, "conforme estabelecido em regulamento pela autoridade competente" (art. 10), de forma escalonada pelo volume de acessos e pelo nível de risco	Texto do Planalto lido em 21/11/2026

Norma	O que estabelece	Verificação
Lei 15.211/2025 (ECA Digital)	Dever de remover e comunicar conteúdo de aparente exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes (art. 27); veda monetização e impulsionamento de conteúdo erotizado de crianças (art. 23)	Texto do Planalto lido em 21/11/2026
Lei 15.123/2025	Aumenta em metade a pena da violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal) quando praticada com IA ou recurso que altere imagem ou som	Texto do Planalto lido em 21/11/2026
Resoluções TSE 23.732/2024 e 23.755/2026	Vedação de deepfake em propaganda; vedação de novos conteúdos sintéticos com imagem ou voz de candidatos e pessoas públicas na janela de 72 h antes a 24 h depois do pleito	Citadas pela ANPD (p. 125-127); texto do TSE a confirmar
PL 2338/2023 (marco da IA)	O Grupo de Trabalho sobre Deepfakes da Secretaria de Políticas Digitais propôs incluir conceito de conteúdo sintético, transparência e rastreabilidade, e avaliação de risco específica; é recomendação não vinculante (ANPD, p. 135-136)	API da Câmara em 21/11/2026: em tramitação, situação "Aguardando Parecer", último despacho em 13/11/2026

Inferência. O desenho brasileiro combina três instrumentos (vedação, dever do provedor e punição pontual), o que está alinhado à recomendação do Radar de modelos multifacetados (p. 133).

4. Estudo de caso: personagens sintéticos que parecem cidadãos

O Radar descreve perfis como "Dona Maria" e "Sô Zé da Feira", personagens inteiramente gerados por IA que simulam pessoas comuns e comentam política (p. 107-109). Em vez de falsificar um político, constroem falsos porta-vozes da sociedade.

Sinal	O que o Radar relata	Por que importa para a implementação
Transparência	61% dos perfis políticos criados por IA não informam essa condição, segundo o Observatório IA nas Eleições (p. 109)	A regra de rotulagem existe; o cumprimento não é observável sem monitoramento
Conteúdo	Mais da metade das publicações analisadas continha algum tipo de desinformação (p. 109)	Rotular não basta se o conteúdo engana
Alcance	Conteúdos manipulados podem alcançar milhões antes de serem identificados, corrigidos ou removidos (p. 108)	O tempo de resposta importa mais que a sanção posterior

ALERTA O caso identifica um padrão de descumprimento de rotulagem em uma amostra de um observatório. Não permite atribuir autoria nem medir efeito sobre o voto.

5. Fatores críticos de sucesso para implementar

1. **Regular por risco e dano, não por tecnologia.** O Radar mostra que normas por tecnologia ficam obsoletas e são contornadas pela opacidade dos modelos (p. 123-124).
2. **Dever do provedor com escalonamento mensurável.** O Decreto 12.976 prevê implementação escalonada por volume e risco; sem métrica pública, não há como saber se o escalonamento foi cumprido.
3. **Verificação com perícia humana e cadeia de custódia.** Detectores são caixas-pretas, perdem precisão fora do laboratório e só têm validade jurídica como apoio a peritos (p. 69-70, 142).
4. **Proveniência na origem.** Assinaturas criptográficas, marcas d'água e padrões como o C2PA documentam a cadeia de produção do conteúdo (p. 141), mas ainda exigem testes amplos.
5. **Coordenação entre instituições.** O Radar aponta a articulação entre proteção de dados, regulação eleitoral e responsabilização como cada vez mais necessária (p. 112).
6. **Letramento como complemento.** O próprio Radar afirma que seu efeito é limitado diante da verossimilhança crescente e da assimetria de poder (p. 140).

6. Lacunas e contribuições propostas à ANPD e aos demais atores

Este bloco é uma contribuição colaborativa: aponta o que o diagnóstico poderia incorporar para apoiar a implementação.

Lacuna	Contribuição proposta
Quem é a "autoridade competente" do art. 10 do Decreto 12.976 e quando o regulamento sai	Mapear o ponto em aberto no Radar e propor critérios de escalonamento (volume, risco, tipo de serviço)
Efetividade das regras eleitorais de 2026	Propor avaliação com dados do pleito de 2026 (rotulagem, remoções, tempo de resposta), com a Justiça Eleitoral e as plataformas
Padrão de prova digital	Propor protocolo nacional de perícia e cadeia de custódia para deepfake, compatível com o uso de detectores apenas como apoio
Tipo penal específico	Comparar o dilema do Radar (supercriminalização contra impunidade, p. 128) com a opção de tipo estrito para extorsão e abuso de imagem íntima
Custo e capacidade	Estimar o custo de verificação para municípios, órgãos pequenos e pequenas empresas, hoje fora do diagnóstico
Perspectiva das vítimas e do Sul Global	Incluir canais de denúncia, tempo de reparação e evidência de países de renda média

7. Recomendações priorizadas

01 Regulamentar o art. 10 do Decreto 12.976

A autoridade competente deve publicar critérios de escalonamento e métricas públicas de bloqueio de solicitações. Risco de não agir: obrigação sem parâmetro, difícil de fiscalizar.

02 Estabelecer padrão nacional de prova digital para deepfake

Justiça, perícia e polícia devem adotar protocolo comum de verificação e cadeia de custódia. Risco de não agir: decisões divergentes e contestação fácil da prova.

03 Publicar painel de rotulagem e remoção

Justiça Eleitoral e plataformas devem divulgar rotulagem cumprida, remoções e tempo de resposta por pleito. Risco de não agir: não se aprende com 2026 para 2028.

04 Assinar a comunicação oficial com proveniência

Órgãos públicos devem adotar assinatura de proveniência em vídeos e áudios institucionais, para que o conteúdo verdadeiro seja verificável. Esta é uma proposta do autor, a testar em projeto-piloto.

05 Decidir o tipo penal com proporcionalidade

Se o Congresso optar por tipo específico, restringi-lo a extorsão e abuso de imagem íntima, como o Radar sugere (p. 133), e articulá-lo ao PL 2338/2023.

Conclusão

O Brasil construiu em 2026 um arcabouço que combina vedação eleitoral, dever do provedor e punição pontual. O que ainda não existe é a infraestrutura de verificação que dê sentido a essas regras. Se imagem e voz deixam de provar autenticidade, quem se torna o árbitro da prova, e com que garantia de contraditório?

Notas, fontes e créditos

Fonte principal. ANPD. *Radar Tecnológico nº 6: deepfakes*. Brasília, 2026 (autoria: Gabriela Campos Alkmin, Ingrid David Alves de Carvalho, Roseane Salvio, Roberta Fernandes Mendiondo Nunes, Mariana Luisa da Costa Lage e Ticianne de Gois Ribeiro Darin). Páginas conforme a numeração impressa da edição em português.

Textos oficiais consultados em 21/11/2026.

- Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/D12975.htm>
- Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/D12976.htm>
- Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital): <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm>
- Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15123.htm>
- Câmara dos Deputados, API de Dados Abertos, PL 2338/2023: <https://dadosabertos.camara.leg.br/api/v2/proposicoes/2487262>

Dados de terceiros citados pela ANPD, não reverificados: Sumsub (*Identity Fraud Report 2025-2026*), Observatório IA nas Eleições, Fukuha, Fürst e Archegas (2026), Moraes e Batista (2025). Resoluções do TSE 23.732/2024 e 23.755/2026: conferir no texto oficial do TSE.

Autoria. Eduardo Alencar. Análise independente, sem vínculo com a ANPD. As lacunas apontadas são contribuições para o debate.